



PROJETO DE LEI nº 100/2000.

“ CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

GELSIO PAULO DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Lutécia Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art 1º - Fica criado o conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa escolar.

Art 2º - Complete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

I – Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos á conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

II – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), encaminhadas pelo Estado, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma de medida Provisória nº 1977-19, de 02/06/2000.

III – Elaborar o Regimento Interno do CAE.

IV – Participar da elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “ in natura “, conforme o disposto nos Artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.784.

V – Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - C.N.P.J. (M.F.) 51.500.627/0001-42 - Telefax: (0**18) 368 1107 - CEP 19750-000

VI – Realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa Nacional de Alimentação Escolar.

VII – Acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas.

VIII – Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como a prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo.

IX – Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE.

X – Apresentar à Prefeitura Municipal propostas e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

XI – Divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

XII – Zelar pela efetivação e consolidação de descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste Município, assim como pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.

Art 3º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, terá a seguinte composição:

I – 0(um) representante do Poder Executivo;

II – 01(um) representante do Poder Legislativo;

III - 02(dois) representantes de professores;

IV – 02(dois) representantes de pais e alunos;

V – 01(um) representante de outro segmento da sociedade civil;

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes dos Poder Executivo será indicado pelo chefe desse Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - C.N.P.J. (M.F.) 51.500.627/0001-42 - Telefax: (0**18) 368 1107 - CEP 19750-000

§ 3º - Os representantes do Poder Legislativo será indicado pela mesma diretora desse Poder.

§ 4º - Os representantes dos professores será indicado pelo respectivo órgão da classe.

§ 5º - Os representantes dos pais de alunos, será indicado pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e mestres ou entidades similares.

§ 6º - A indicação de representantes da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 7º - O Presidente do CAE será definitivo em reunião prévia ao ato de nomeação de seus membros.

§ 8º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal ou Estadual, quando for o caso.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público, relevante e não será remunerado.

Artigo 5º - Os Conselheiros que falarem, sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Artigo 6º - Os membros do CAE terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Artigo 7º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Requerimento Interno.

§ 1- Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas da ampla divulgação.

§ 2- As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 8º - Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovada pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo Municipal e/ou Estadual, quando for o caso autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente relacionadas à convocação e divulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

Estado de São Paulo

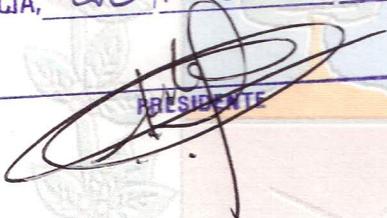
Praça Arlindo Eiras, 125 - C.N.P.J. (M.F.) 51.500.627/0001-42 - Telefax: (0**18) 368 1107 - CEP 19750-000

Artigo 10º- Esta Lei entrara em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei nº 35/97 de 10 de novembro de 1.997.

Sala das Sessões "Plenário Vereador Jorge Murakami," 23 de Agosto de 2.000.

DERCILIO FERREIRA DA COSTA.
PRESIDENTE.

APROVADO
LUTÉCIA, 23 Agosto 2000


PRESIDENTE

FIDES, LUMEN ET HARMONIA

